PROCESSO : TC/006604/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 037– Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADO : Carlos Airton Santiago Cardoso
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1641/2020
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 37.076 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria Compulsória. Técnico Judiciário. Legalidade para fins de registro. Proventos Proporcionais. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da Aposentadoria por Implemento de Idade do servidor público **Carlos Airton Santiago Cardoso**, tendo direito ao regime de **revisão anual** na revisão dos seus proventos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/05/2021 16:04:49
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/05/2021 07:53:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/05/2021 08:50:06

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/006604/2017** de Aposentadoria por Implemento de Idade do servidor **Carlos Airton Santiago Cardoso**, inscrito no CPF sob o nº 003.704.875-91, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível: NM-J, do quadro pessoal estatutário do Tribunal de Justiça de Sergipe, aposentado por meio da Portaria nº 3383/2012, de 27 de dezembro de 2012 (fls. 70), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado (fls.71/72).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls. 68) considerou que em 07/11/2012 o servidor preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, com proventos no valor de **R$ 2.125,74 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos)**, de acordo com os cálculos elaborados às fls. 67, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria por Implemento de Idade, com base legal no art. 27, § único da LC nº 113 c/c art. 40, §1º, II, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, o que foi acatado por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fls. 69).

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, em Parecer Jurídico (fls. 83/84), se manifestou pelo registro do ato de aposentadoria compulsória do servidor por preencher os requisitos legais, com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, com fundamento no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, redação dada pela EC n° 41/2003.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 1641/2020 (fls. 88/89), com base na documentação que instrui os presentes autos, opinou pela legalidade da aposentadoria compulsória do servidor, com o consequente registro do ato, com direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual**,** observado o art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/05/2021 16:04:49
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/05/2021 07:53:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/05/2021 08:50:06

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que o interessado preenche as condições para a Aposentadoria por Implemento de Idade, nos termos do art. 27, § único da LC 113 c/c art. 40, §1º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria corresponde a **15 anos, 10 meses e 29 dias** (5.804 dias), e que o servidor contava **70 anos** de idade na data do requerimento da aposentadoria, contando ainda com mais de **dez** anos de efetivo serviço público e mais de **cinco** anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fls. 68).

Em relação ao valor dos proventos, examinando os autos, verifica-se ainda que o beneficiário faz jus a proventos proporcionais no montante de **R$ 2.125,74 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos)**, calculados com base na média aritmética, conforme planilha de cálculos apresentada (fls. 67).

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do regime de **revisão anual** em seus proventos, em conformidade com o art. 40, §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, pela legalidade, para fins de registro da Aposentadoria Compulsória concedida ao interessado, devendo ser observado o regime de revisão anual em seus proventos,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/05/2021 16:04:49
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/05/2021 07:53:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/05/2021 08:50:06

em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **10/03/2021**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Aposentadoria por Implemento de idade ao servidor público **Carlos Airton Santiago Cardoso**, inscrito no CPF sob o nº 003.704.875-91, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível: NM-J, do quadro pessoal estatutário do Tribunal de Justiça de Sergipe, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no montante de **R$ 2.125,74 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos)**, tendo direito ao **regime de revisão anual** em seus proventos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/05/2021 16:04:49
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/05/2021 07:53:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/05/2021 08:50:06

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	
Vencimento efetivo (Remuneração no cargo efetivo)	R$ 7.691,22
Valor médio apurado Base para cálculo do benefício	R$ 4.678,89
Cálculo da proporcionalidade - 35 anos de contribuição: 12.775 dias; - Tempo de contribuição: 5.804 dias; (4.678,89/12775)*5804= 2.125,74	**Valor proporcional apurado** **R$ 2.125,74**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente), **Flávio Conceição de Oliveira Neto** e **Ulices de Andrade Filho.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rollemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **12 de maio de 2021.**

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/05/2021 16:04:49
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/05/2021 07:53:39
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/05/2021 08:50:06